



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

*PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA »
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA
RITA » ATOS DE PESSOAL » PENSÃO VITALÍCIA E »
LEGALIDADE » CONCESSÃO DE REGISTRO AOS
ATOS.*

ACÓRDÃO AC2-TC 01464/18

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 15512/16

02. ORIGEM: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.01. NOME: ADERALDO SABINO DE BARROS

03.02. IDADE: 63 anos, fls. 16.

03.03. DA PENSÃO:

03.03.01. NATUREZA: Pensão Vitalícia

03.03.02. FUNDAMENTO: Art. 40, §7º, inciso I, e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003).

03.03.03. ATO: Portaria Nº 081/2017, fls. 38.

03.03.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: THACIO DA SILVA GOMES – Superintendente

03.03.05. DATA DO ATO: 25 de agosto de 2017, fls. 38.

03.03.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial do Município de Santa Rita

03.03.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 29 DE AGOSTO DE 2017, FLS. 36

04. INFORMAÇÕES SOBRE A FALECIDA:

04.01. NOME: Severina Ferraz de Barros

04.02. IDADE: 67 anos, fls. 05.

04.03. CARGO: Auxiliar de Serviços

04.04. LOTAÇÃO ANTES DA INATIVIDADE: Secretaria do Bem Estar Social

04.05. MATRÍCULA: 11.222

04.06. DATA DO ÓBITO: 20 de junho de 2015, fls. 14.

05. INSTRUÇÃO PROCESSUAL:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 24/27, onde sugeriu a notificação da Autoridade responsável para que fossem tomadas as providencias no sentido de retificar o ato de pensão, fazendo nele constar o nome correto da ex-servidora, seguida da publicação em Órgão Oficial de Imprensa. A Auditoria também determinou que o processo ficasse de sobrestado, pois o processo de aposentadoria da falecida, ainda não havia sido finalizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Devidamente notificado a autoridade previdenciária anexou aos autos o documento nº 58907/17.

Ao analisar os documentos encartados aos autos a Auditoria entendeu sanado o vício antes apontado.

Diante do exposto, a Auditoria concluiu que a presente pensão revestem-se de legalidade, razão pela qual sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria - P - Nº 081/2017.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade das pensões em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Pensão Vitalícia do Senhor Aderaldo Sabino de Barros, formalizado pela Portaria – 081/2017, fls. 38, estando correta a fundamentação, bem como os cálculos da referida pensão.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 15512/16, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia do Senhor Aderaldo Sabino de Barros, formalizado pela Portaria – 081/2017, fls. 38, supra caracterizados.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 26 de junho de 2018.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Presidente da 2ª Câmara e Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 27 de Junho de 2018 às 11:23



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 29 de Junho de 2018 às 08:36



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO